



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER CTAS N.º 001/2021

### EMENTA - APLICAÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICO CONTRA COVID-19 POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. USO DE EPI'S E FORMAS DE APLICAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Presidência do COREN-CE sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's no ato de aplicação de vacinas pelos profissionais de Enfermagem.

A Câmara Técnica de Assistência à Saúde – CTAS, neste ato representado por sua Coordenadora, no uso de suas atribuições legais, vem, em resposta, apresentar a manifestação abaixo descrita.

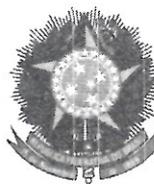
#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que o papel dos profissionais de Enfermagem advém da Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987, por onde destacamos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

**I - privativamente:**

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

### **II - como integrante da equipe de saúde:**

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. (Grifo nosso).

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro

**ESPECIFICAMENTE QUANTO À CONSERVAÇÃO E APLICAÇÃO DE VACINAS A COMPETÊNCIA ESTÁ ESPECIFICADA NO ART. 11, III, “E”, DO DECRETO FEDERAL Nº. 94.406/87, QUE REGULAMENTA A MATÉRIA:**

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;  
II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

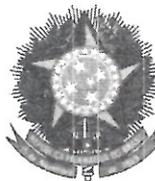
III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

(...)

**e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;**

Assim, vê-se que a competência para aplicação das vacinas está especificada dentre as atividades do auxiliar de enfermagem, o qual só desempenha suas atividades sob supervisão do enfermeiro, na forma do art. 15 da Lei do Exercício profissional já colacionada acima. Não restam dúvidas, portanto, que se trata de competência prevista na legislação federal como exclusiva dos profissionais da Enfermagem.

Da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, acima descrita, decorrem legislações infraconstitucionais que moldam a competência dos profissionais de Enfermagem, dentre elas o manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes **das ações de vacinação**, sendo elas: Portaria nº. 2.436/2017 do Min. da Saúde que institui a Política Nacional da Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Política Nacional de Imunização instituída pelo Programa Nacional de Imunização, parte III, Capítulos 2 e 3, que tratam da equipe de vacinação, suas funções básicas e funcionamento da Sala de Vacinação; Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, do Ministério da Saúde.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

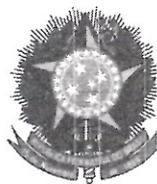
As vacinas permitem a prevenção, controle, eliminação e erradicação das doenças imunopreveníveis, assim como a redução da morbimortalidade por certos agravos, sendo a sua utilização bastante efetiva. No Brasil, desde o início do século XIX, as vacinas são utilizadas como medida de controle de doenças. No entanto, somente a partir do ano de 1973 é que se formulou o **Programa Nacional de Imunizações (PNI), regulamentado pela Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e pelo Decreto nº 78.321, de 12 de agosto de 1976**, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica. **O PNI organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira** e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis, além de ser considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas.

As diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as ações de vacinação, estão definidas em legislação nacional que aponta que a **gestão das ações é compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.**

Todas as ações que envolvem o processo de vacinação estão regulamentadas nos manuais do Ministério da Saúde/ANVISA, através de portarias específicas, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional, sendo atualizado sistematicamente por meio de informes e notas técnicas pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI).

Para que este processo se dê em sua plenitude e com segurança, as atividades de imunização devem ser cercadas de cuidados, adotando-se procedimentos adequados antes, durante e após a administração dos imunobiológicos.

Os manuais sobreditos descrevem, ainda, os profissionais que compõem as equipes de vacinação e suas funções básicas. Vejamos, especificamente, o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, quando dispõe sobre a equipe de vacinação e suas funções básicas:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

[...] As atividades da sala de vacinação são desenvolvidas pela equipe de enfermagem treinada e capacitada para os procedimentos de manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação. **A equipe de vacinação é formada pelo enfermeiro e pelo técnico ou auxiliar de enfermagem, sendo ideal a presença de dois vacinadores para cada turno de trabalho.** O tamanho da equipe depende do porte do serviço de saúde, bem como do tamanho da população do território sob sua responsabilidade. Tal dimensionamento também pode ser definido com base na previsão de que um vacinador pode administrar com segurança cerca de 30 doses de vacinas injetáveis ou 90 doses de vacinas administradas pela via oral por hora de trabalho. A equipe de vacinação participa ainda da compreensão da situação epidemiológica da área de abrangência na qual o serviço de vacinação está inserido, para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática, quando necessário. O enfermeiro é responsável pela supervisão ou pelo monitoramento do trabalho desenvolvido na sala de vacinação e pelo processo de educação permanente da equipe (BRASIL, 2014). Ainda segundo o MS/ANVISA, 2014, são funções da equipe responsável pelo trabalho na sala de vacinação:

- O planejamento das atividades de vacinação, monitoramento e avaliação do trabalho desenvolvido de forma integrada ao conjunto das demais ações da unidade de saúde;
- Provisão das necessidades de material e de imunobiológicos;
- Manutenção das condições preconizadas de conservação dos imunobiológicos (rede de frio);
- Utilização dos equipamentos de forma a preservá-los em condições de funcionamento;
- Destinação adequada dos resíduos da sala de vacinação em conformidade com as definições estabelecidas na RDC ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, e na Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde (RSS);
- Atendimento e orientação aos usuários com responsabilidade e respeito;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

- Registro de todos os dados referentes às atividades de vacinação nos impressos adequados para a manutenção, o histórico vacinal do indivíduo e a alimentação dos sistemas de informação do PNI;
- Manutenção do arquivo da sala de vacinação em ordem;
- Realização da limpeza concorrente (caixa térmica, bancadas, e utensílios utilizados diretamente na aplicação das vacinas) da sala de vacinação, além da programação e monitoramento da limpeza terminal da sala de vacinação (realizada pela equipe de higienização). (**grifo nosso**).<sup>1</sup>

Somando-se as legislações acima expostas, a Resolução Conselho Federal nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, **públicos e privados**, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem dispõe:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

No aspecto atual, a covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que causa infecção respiratória aguda potencialmente grave.

Sabe-se que os tipos de coronavírus causam infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais, sendo que a maioria das infecções por coronavírus em humanos são causadas por espécies de baixa patogenicidade, levando ao desenvolvimento de sintomas do resfriado comum. No entanto, a respeito da infecção pelo novo Coronavírus (2019- nCoV) o espectro clínico não está estabelecido completamente, bem como não se sabe o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade,

---

<sup>1</sup> Disponível em: [www.Saúde.gov.br/bvs](http://www.Saúde.gov.br/bvs)



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

inexistindo medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico.

Desta feita, o quadro nacional de saúde pública sugere a adoção de condutas diligentes e urgentes, objetivando a prevenção e orientação pelas entidades de fiscalização do exercício profissional da Enfermagem (SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS) aos estabelecimentos de saúde, responsáveis técnicos e gestores, tornando-se oportunas e necessárias, priorizando as medidas invasivas de intervenção fiscalizatória somente nas ocorrências que demonstrem potencial risco mediato ou que delas resultem em consequências graves que possam comprometer os serviços de enfermagem oferecidos à população e/ou de risco iminente de exposição da integridade física dos profissionais, em decorrência de conduta omissa, negligente ou imprudente que vier a ser praticada por quem tenha o dever de providenciar e/ou noticiar a necessidade de adoção das medidas para o enfrentamento de combate ao COVID-19. Nesse mesmo sentido, impende a todos os poderes constituídos o entendimento e a interveniência, quando suscitados, sobre as demandas que envolvem à pandemia, com todas as suas vicissitudes.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**) aprovou o uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: a **CoronaVac**, fabricada no Brasil pelo Instituto Butantan e a de **Oxford**, desenvolvida pela universidade inglesa em parceria com o laboratório AstraZeneca e produzida no país pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) publicou na data de 19/01/2021 as orientações de prevenção e controle para os profissionais de Enfermagem que atuarão na vacinação contra a Covid-19. O documento traz orientações para a organização do fluxo nas Unidades de Saúde (UBS), dimensionamento profissional, acolhimento e triagem para a sala de vacinação.

Dessarte, em consonância com o Conselho Federal de Enfermagem e:

**CONSIDERANDO** – A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências, com especial destaque ao art. 11, “c”.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

**CONSIDERANDO** – O Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em especial em seu art. 11, “e”.

**CONSIDERANDO** – O manual de normas e procedimentos para vacinação (BRASIL, 2014).

**CONSIDERANDO** – Medidas de prevenção e controle para profissionais na vacinação contra covid-19 (COFEN, 2021).

**CONSIDERANDO** – Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a covid-19 (BRASIL, 2020).

Conclui-se, em consonância com o Conselho Federal de Enfermagem a adoção das seguintes condutas:

### 1. EPIs recomendados: ACOLHIMENTO E TRIAGEM

- a) Máscara Cirúrgica (deverá ser trocada a cada 2 horas e sempre que estiver úmida ou suja);
- b) Protetor Facial (Face Shield) ou óculos de proteção; e
- c) Avental Descartável para uso diário (1 por dia), podendo ser trocado em situações excepcionais ou avental de tecido devendo ser higienizado diariamente pelo Serviço, evitando que o profissional leve o avental para a sua residência;

### 2. EPIs recomendados: VACINAÇÃO

- a. Máscara Cirúrgica (**deverá ser trocada a cada 2 horas e sempre que estiver úmida ou suja**).
- b. Luvas de Procedimentos: **RECOMENDADA SOMENTE PARA INDICAÇÕES ESPECÍFICAS** : vacinadores com lesões cutâneas ou raras situações que envolvam contato com fluidos corporais do paciente ou que ele apresente lesões de pele no local da aplicação. Se



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

usadas, devem ser trocadas entre os pacientes, associadas à adequada higienização das mãos.

- c. Protetor Facial (Face Shield) ou óculos de proteção;
- d. Avental Descartável para uso diário (1 por dia), podendo ser trocado em situações excepcionais, ou avental de tecido devendo ser higienizado diariamente pelo Serviço, evitando que o profissional leve o avental para a sua residência;
- e. **Respirador PFF2/N95**, recomendado para ambientes sem ventilação/circulação de ar adequada, para uso com pacientes institucionalizados ou confinados, como nas Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI e estabelecimentos prisionais, ou que apresente o risco de aerossóis.
- f. Higienização das mãos: a cada vacinação com álcool gel 70% e a cada 05 (cinco) vacinações a lavagem com água e sabão.

### 3. APLICAÇÃO

- a) A vacina deverá ser aspirada e administrada pelo mesmo profissional de Enfermagem, evitando acidentes com perfurocortantes e desperdício de dose.
- b) Higienização adequada das mãos antes e após aplicação.
- c) **DOSE ASPIRADA:** 0,5 ML (Conferir dose aspirada antes da administração do imunobiológico).
- d) **APLICAÇÃO INTRAMUSCULAR** (Introduza a agulha no ângulo de 90° com a mão dominante, não há necessidade de aspiração após introdução da agulha).
- e) **ESQUEMA VACINAL: DUAS DOSES** (Considerando intervalo de duas a quatro semanas - **vacina adsorvida covid-19 (inativada) – CORONAVAC**).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Ante as considerações e recomendações acima exaradas, finalizamos com a informação de que o profissional de Enfermagem deve agir de forma responsável, comprometida e ética. Destaca-se que, conforme artigo 12, do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, é dever do profissional prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência, devendo estar devidamente habilitado para tal.

É o parecer.

À presidência do COREN-CE para análise.

Fortaleza-Ceará, 21 de janeiro de 2021.

*Natana Cristina Pacheco Sousa*

Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa  
Coren-CE Nº 398306- ENF  
CONSELHEIRA E COORDENADORA DA CTAS

Aprovado em *ad referendum* do Plenário

*Ana Paula Brandão da Silva Farias*  
Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias  
Coren-CE Nº. 259338-ENF  
PRESIDENTE

Coren-CE Nº. 259.338 - ENF  
Presidente  
Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 94.406/87**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.

BRASIL. Ministério da saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis. Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações. **Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a covid-19** – Brasília: Ministério da Saúde, 2020.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 0564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 05 jan de 2021.